SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199483 - SP (2026/0089724-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MILTON NUNES DO PRADO
ADVOGADO	:	MATHEUS FADONI BATALHA - SP500729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial oriundo de revisão criminal, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para modificar o regime prisional para o semiaberto.

2. Agravante condenado por estupro de vulnerável a 8 anos de reclusão sustenta que a condenação estaria baseada unicamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, pleiteando absolvição na via revisional.

3. Tribunal de Justiça consignou que a revisão criminal foi manejada para mero reexame do conjunto probatório, sem indicação concreta das hipóteses do art. 621 do CPP, destacando a suficiência dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório para absolver o agravante, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a condenação se baseou na palavra da vítima e em testemunhos indiretos.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para absolvição sem a demonstração de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do CPP, e se a alegada ofensa ao art. 212 do CPP tem o condão de infirmar o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravante não impugnou o não cabimento da revisão criminal quanto ao pleito absolutório, por ausência de indicação de

Documento eletrônico VDA58903863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8714730c-1742-4388-830a-20d996ffb412

violação do art. 621 do CPP; a alegação de ofensa ao art. 212 do CPP é insuficiente para infirmar o acórdão recorrido.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo demonstração de violação direta a lei federal.

8. O Tribunal de origem examinou amplamente as provas, assentando a autoria e a materialidade com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, afastando a tese de condenação contrária à evidência dos autos; a revisão criminal não se presta ao mero reexame de prova.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8714730c-1742-4388-830a-20d996ffb412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199483 - SP (2026/0089724-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MILTON NUNES DO PRADO
ADVOGADO	:	MATHEUS FADONI BATALHA - SP500729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial oriundo de revisão criminal, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para modificar o regime prisional para o semiaberto.

2. Agravante condenado por estupro de vulnerável a 8 anos de reclusão sustenta que a condenação estaria baseada unicamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, pleiteando absolvição na via revisional.

3. Tribunal de Justiça consignou que a revisão criminal foi manejada para mero reexame do conjunto probatório, sem indicação concreta das hipóteses do art. 621 do CPP, destacando a suficiência dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório para absolver o agravante, afastando a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58905036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 8c2a34f0-e472-49f5-b16f-f9fb76109811

7/STJ, sob o argumento de que a condenação se baseou na palavra da vítima e em testemunhos indiretos.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para absolvição sem a demonstração de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do CPP, e se a alegada ofensa ao art. 212 do CPP tem o condão de infirmar o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravante não impugnou o não cabimento da revisão criminal quanto ao pleito absolutório, por ausência de indicação de violação do art. 621 do CPP; a alegação de ofensa ao art. 212 do CPP é insuficiente para infirmar o acórdão recorrido.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo demonstração de violação direta a lei federal.

8. O Tribunal de origem examinou amplamente as provas, assentando a autoria e a materialidade com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, afastando a tese de condenação contrária à evidência dos autos; a revisão criminal não se presta ao mero reexame de prova.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M N P contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante, condenado por estupro de vulnerável a 8 anos de reclusão, aduz que a controvérsia não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a condenação está baseada unicamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão impugnado no recurso especial decorre de revisão criminal, à qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, apenas para modificar o regime prisional para o semiaberto.

Em primeiro lugar, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar o não cabimento da revisão criminal quanto ao pleito absolutório, uma vez que não apontou violação do art. 621 do CPP, limitando-se apenas à alegação

Documento eletrônico VDA58905036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 8c2a34f0-e472-49f5-b16f-f9fb76109811

de ofensa ao art. 212 do CPP, a qual não possui o condão de infirmar o acórdão recorrido.

Além disso, o Tribunal de Justiça, no ponto, assim decidiu (fls. 244-254):

> […]
> Como se percebe, o peticionário manejou a presente ação revisional pretendendo o simples reexame da prova, deixando de indicar, mediante fundamentação concreta, em que tema seria a decisão vergastada, lançada nos autos originários, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.
> Nesse aspecto, nota-se que a prova foi amplamente analisada no v. Acórdão e a condenação do peticionário restou lastreada nos depoimentos das testemunhas e nas declarações da vítima, que infirmaram a negativa lançada pelo peticionário.
> Observa-se que a vítima, em depoimento especial, disse, em suma, que o peticionário passou a mão em suas nádegas e seios, quando ela e duas colegas foram pegar caixas para um trabalho de ciências, sendo certo que as duas colegas estavam de costas quando os fatos ocorreram.
> A testemunha Clarine, que fez atendimento psicológico da menor, disse, em juízo, que a vítima, apesar de não demonstrar abalo psicológico, contou-lhe os fatos nos mesmos termos repetidamente, dizendo que o réu passou a mão em sua “parte íntima de cima'.
> A testemunha Jussara, em juízo, disse não saber acerca da vítima, mas já presenciou o réu tocando os glúteos da testemunha Vitória.
> A testemunha Iris relatou que a vítima lhe contou, um dia após o ocorrido, que o peticionário havia abusado dela.
> Carla Talia disse que estava no momento e não viu o que aconteceu, pois estava de costas para a vítima e o réu, e não se lembra como a vítima saiu do local.
> A testemunha Rebeca narrou que ela, a vítima e a testemunha Carla estavam no local para procurar uma caixa de papelão para um trabalho de ciências. Ela e Carla viraram para uma prateleira que tinham caixas, ficando de costas para a ofendida e para o peticionário, os quais estavam em outra prateleira. Depois de um tempo a vítima falou “gente, vamos embora?”, ao que pediu para esperar um pouco, pois ainda estava procurando a caixa. Após um tempo, a vítima repetiu “gente, vamos embora?”, porém agora em um tom “mais bravo”, motivo pelo qual assentiram e saíram do local. No caminho de volta à escola, a vítima contou que quando elas estavam de costas o réu havia colocado a mão em seu ombro e deslizado até seus seios e, quando pediu para ir embora a segunda vez, foi em razão do acusado ter passado a mão em suas nádegas. Quando chegaram na escola, contaram os fatos na secretaria, para a vice-diretora. Narrou que quando se dirigiam para a secretaria para falar sobre os fatos, o revisionando permaneceu nas proximidades.
> A mãe da vítima relatou que ela lhe contou que o peticionário passou a mão nela, em seus seios e nádegas. Narrou que sua filha não tinha problema pessoal com ele. Falou que após os fatos, quando foi à escola contar o que ocorrera, viu que o peticionário ficava passando em volta da sala da direção. Disse que após os fatos a ofendida ficou “muito revoltada”, com raiva.
> Desse modo, considerando os depoimentos e declarações acima, que foram amplamente analisados no v. Acórdão, não se verifica

Documento eletrônico VDA58905036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 8c2a34f0-e472-49f5-b16f-f9fb76109811

flagrante ilegalidade ou decisão prolatada contra a evidência dos autos.

A despeito da argumentação defensiva de que a condenação restou lastreada unicamente nos relatos da menor, nota-se que a questão também foi enfrentada no v. Acórdão (em especial às fls. 496/498).

Em atenção à argumentação da defesa de que tanto a r. sentença, quanto a decisão colegiada, basearam-se em entendimento equivocado da narrativa da testemunha Jussara (uma vez que constou das decisões que ela presenciou os fatos), em análise à mídia digital de seu depoimento, observa-se que, de fato, a testemunha não afirmou ter visto o réu passando a mão na vítima, mas sim em outra pessoa, a testemunha Vitória. Todavia, o mencionado equívoco e o fato de ter visto que ele passou a mão em outra aluna apenas confere verossimilhança às declarações da vítima.

Isso porque, conquanto a testemunha não tenha presenciado, especificamente, o abuso descrito na denúncia, suas declarações ainda sustentam a tese acusatória, na medida em que demonstram não se tratar de comportamento isolado do peticionário. Certo é que, além de ter passado a mão na ofendida, também foi visto assim o fazendo com outra adolescente, a indicar comportamento lascivo reiterado em relação às suas alunas, não se podendo falar, portanto, em condenação contrária a evidência dos autos.

Ainda, quanto a tese defensiva de divergência das versões narradas em juízo pela vítima e pelas testemunhas, no sentido de que ora dizem que o peticionário passou a mão primeiro em suas nádegas e depois nos seios, e ora invertem a ordem, ressalte-se que tal fato em absolutamente nada interfere na prolação do édito condenatório, notadamente ante a categórica ocorrência da prática de ato libidinoso, sendo irrelevante a ordem em que ocorreram e foram narradas. Os relatos, portanto, em seus aspectos principais, quanto a ocorrência do delito, foram categóricos, sendo que pequenas incongruências são normais, sobretudo considerando o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e as oitivas em juízo.

Dessa forma, evidente que não se trata de condenação lançada quanto à evidência dos autos.

São reiteradas e uníssonas as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, frisando que não é cabível a propositura da ação de revisão criminal baseada em simples inconformismo com a condenação, visando ao mero reexame da prova e da dosimetria da pena, como se a presente ação de impugnação fosse uma segunda apelação.

Em havendo o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, a tentativa de reformar o acórdão impugnado para absolver o recorrido não encontra amparo na via eleita, pela necessidade de revolvimento do conjunto da prova, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É que o óbice da Súmula n. 7 impede o aprofundamento do acervo fático-probatório, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta da lei federal, o que não é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA58905036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 8c2a34f0-e472-49f5-b16f-f9fb76109811

> CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Assim, modificar o entendimento firmado na origem, com o propósito de reverter a conclusão do Tribunal local, esbarra na atividade vinculada desta Corte Superior, na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 8c2a34f0-e472-49f5-b16f-f9fb76109811

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089724-2

AgRg no AREsp 3.199.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009055220198260102 20688743220258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MILTON NUNES DO PRADO
ADVOGADO	:	MATHEUS FADONI BATALHA - SP500729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MILTON NUNES DO PRADO
ADVOGADO	:	MATHEUS FADONI BATALHA - SP500729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:22:07
Código de Controle do Documento: 3299E46C-9A83-4EEE-BFC5-22E99D33FBB8